



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.720018/2012-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2101-002.773 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente BELINE JOSE SALLES RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 08 e ss) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada a seguinte infração:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas, no valor de R\$ 70.252,20, conforme fl. 10;

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 02/06, alegando, em síntese, que não recebeu qualquer valor da citada fonte pagadora, não tendo conhecimento dos fatos mencionados na Notificação de Lançamento. Que houve um equívoco na elaboração da DIRF, pois, o Impugnante não recebeu qualquer quantia. Que, desde de 2005, não realiza movimentação financeira/bancária, quando foi alvo de investigação pelo Ministério Público Federal e Polícia Federal.

A fonte pagadora foi intimada, fl. 29/31, para se manifestar sobre as informações prestadas em Dirf relativamente ao Impugnante.

Por meio do Ofício 1661/2019/CETRIBR, fl. 32, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ratificou as informações prestadas na Dirf reafirmando o depósito judicial por ordem da Justiça Federal sob o código de receita 5928.

Com base no procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e, através do Despacho Decisório de fls. 39/42, decidiu pela manutenção total da Notificação de Lançamento.

O contribuinte foi cientificado sobre a decisão da revisão de ofício, e apresentou petição às fls. 51/54 em que aduz que, consoante se verifica às fls. 28, a fonte pagadora informou rendimento tributável no valor de R\$ 70.252,20 e imposto retido no valor de R\$ 2.107,57. Que a informação prestada em DIRF diverge do detalhamento do levantamento (fls. 33/38), que em momento algum informa o montante de R\$ 2.107,57 retidos a título de imposto de renda. Que não parece razoável tomar as informações prestadas como verdades absolutas. Com relação ao efetivo recebimento de valores, as informações prestadas às fls. 33/34 confirmam que o Contribuinte não recebeu qualquer quantia e que eventual levantamento foi realizado por “ outros ”. Reafirma que não recebeu qualquer quantia da fonte pagadora e, ainda que tenha ocorrido o mencionado levantamento. Que não há nos autos informações sobre quem efetivamente recebeu a mencionada quantia. Que o CARF firmou entendimento no sentido de que a DIRF não faz prova bastante da omissão, constituindo-se indício e, na hipótese de negativa de recebimento do valor declarado pela fonte pagadora, cabe à Fiscalização diligenciar e obter a comprovação dos pagamentos declarados, sob pena de cancelamento da exigência.

O presente processo foi baixado em diligência, conforme resolução de fls. 57/58, junto à fonte pagadora CEF, para:

(...) que sejam esclarecidos os seguintes pontos, referente ao pagamento, sob o código de receita 5928, no valor de R\$ 70.252,20, declarado em DIRF ao contribuinte BELINE JOSE SALLES RAMOS, CPF 575.873.537-04, no ano calendário de 2009:

- 1- Dados do processo correspondente ao pagamento;*
- 2- Data do levantamento;*
- 3- Responsável pelo levantamento.*
- 4- Que seja apresentada eventual procuração, caso o levantamento não tenha sido realizado pelo próprio, bem como esclarecido se houve a retenção informada em DIRF. Após deve ser reaberto prazo de 30 dias para o contribuinte se manifestar sobre as informações trazidas aos autos.*

Em resposta, às fls. 64/84, foram juntados os documentos em cumprimento à diligência e a CEF assim se manifestou:

Em atenção ao referido ofício, informamos que localizamos em nossos sistemas os registros de pagamento de depósito judicial por ordem da Justiça Federal no ano-calendário de 2009 sob o código de receita 5928, no valor bruto de R\$70.252,20 com desconto do imposto de renda de R\$2.107,57, documento anexo, conforme declarado na DIRF do ano-calendário de 2009.

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, foi reaberto prazo para manifestação do contribuinte. O mesmo apresentou reiterou as alegações iniciais, da qual se destaca o seguinte:

(...) Com efeito, os documentos apresentados pela fonte pagadora apenas confirmam que o Contribuinte não recebeu os valores e que o levantamento foi realizado por terceiro, que não lhe prestou contas.

Além disso, as informações contidas nos documentos são conflitantes com o informado pela fonte pagadora em DIRF, o que reforça a alegação de que não de constituem em verdades absolutas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/12/2020, o sujeito passivo interpôs, em 15/12/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos declarados em DIRF pela(s) fonte(s) pagadora(s) não demonstram ou não podem fundamentar o lançamento

b) o(a) recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima devendo, pois, ser conhecida.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

De acordo com o § 1º do art 3º da Lei 7.713/88, considera-se rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, conforme abaixo:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

A partir de 1º de fevereiro de 2004, os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 27 e 93, inciso II; e Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 21).

Em análise dos autos, verifica-se que o contribuinte se limita a negar o recebimento dos valores lançados, sob a alegação de que as informações prestadas em DIRF não seriam suficientes a comprovar os valores recebidos e retidos.

Todavia, além da informação prestada em DIRF, tais valores foram confirmados pela fonte pagadora, tendo sido juntados, inclusive, os comprovantes de solicitação de pagamento, de retenção do IR, e de levantamento, fls. 73/78.

Da mesma forma, não procede a alegação do mesmo de que não teria, pessoalmente, realizado o levantamento ou de que quem o fez não teria prestado contas ao mesmo, tendo em vista que o levantamento foi realizado por procurador estabelecido para fins específicos, em 26/01/2009, conforme fl. 79. Desta forma, entendo que restou comprovado o levantamento realizado, bem como a correspondente retenção.

Ressalta-se, por fim, que a ausência do valor retido no documento de detalhamento de levantamento em nada desconfigura a efetiva realização do levantamento em tela, sendo certo que o valor informado como retido em fonte foi considerado pela fiscalização, ainda que não constasse no referido documento.

CONCLUSÃO

É de se concluir que as alegações do contribuinte não procedem, razão pela qual deve ser mantida a presente Notificação de Lançamento.

Marcelo Wajnberg – Relator

No presente caso, verifica-se também, que não é possível verificar se se trata de Rendimentos Recebidos Acumuladamente, uma vez que não consta no presente processo, o detalhamento da origem do valor recebido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.
(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite